



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4808, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para conferir proteção aos ecossistemas de restinga, atualizar a definição de área urbana consolidada, estender a proteção de nascentes aos olhos d'água intermitentes, estabelecer a consulta pública para a aprovação dos Planos Ambientais de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais e atribuir precisão à definição de áreas de preservação permanente que especifica.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para conferir proteção aos ecossistemas de restinga, atualizar a definição de área urbana consolidada, estender a proteção de nascentes aos olhos d'água intermitentes, estabelecer a consulta pública para a aprovação dos Planos Ambientais de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais e atribuir precisão à definição de áreas de preservação permanente que específica.



SF/20812.55880-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

XXVI – área urbana consolidada: aquela de que trata o § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

.....” (NR)

“**Art. 4º** .....

.....

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

VI – as restingas:

a) em faixa mínima de 300 (trezentos) metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;



.....” (NR)

“Art. 5º .....

§ 4º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.” (NR)

“Art. 62. ....

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica aos casos nos quais o órgão ambiental competente tenha se manifestado expressa e formalmente pela delimitação da faixa da Área de Preservação Permanente do empreendimento, em observância à legislação aplicável à época.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No último dia 28 de setembro, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) revogou três resoluções: uma, que dispunha sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação, e duas, que tratavam da delimitação e utilização de Áreas de Preservação Permanente (APP). Essas revogações aconteceram num contexto de redução significativa da representação da sociedade civil e das unidades da Federação no Conselho, e em sintonia com as intenções do Ministro do Meio Ambiente, amplamente divulgadas pela mídia, de aproveitar o foco da imprensa nos assuntos atinentes à pandemia de covid-19 para revogar muitas normas infralegais de proteção ao meio ambiente, episódio que ficou conhecido pela expressão “passar a boiada”, nas palavras do próprio ministro.

As normas revogadas foram as Resoluções Conama nºs 284, de 30 de agosto de 2001 (dispõe sobre irrigação), e 302 e 303, ambas de 20 de março de 2002 (dispõe sobre APP). As revogações, feitas mediante convocação repentina e sem a devida discussão técnica e jurídica, causaram perplexidade e indignação entre ambientalistas e todos aqueles que prezam pela transparência e pelo controle social dos atos públicos.



SF/20812.55880-60



Entre as normas revogadas, uma – a Resolução Conama nº 303, de 2002 – era de extrema importância para a conservação de um dos principais tipos de ecossistemas litorâneos, a restinga, e sua revogação é inegavelmente grave e prejudicial para o futuro da zona costeira e da Mata Atlântica.

A Resolução Conama nº 303, de 2002, delimitava, por meio de seu art. 3º, inciso IX, alínea *a*, uma faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, para a preservação das restingas, faixa essa considerada como APP. Cabe lembrar que o mencionado artigo da resolução regulamentava dispositivo do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) com conteúdo idêntico ao do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Dessa forma, não havendo, na novel legislação, alteração no texto atinente à proteção das restingas, considera-se a Resolução Conama nº 303, de 2002, recepcionada pela nova lei, pelo menos no que concerne às APP desse tipo de ecossistema. É o que estabelece ampla jurisprudência sobre o tema. Não há, portanto, qualquer conflito entre a proteção das restingas estabelecida pela resolução em questão e o novo Código Florestal.

Fato é que a revogação em questão ameaça as restingas de maneira fatal, abrindo as áreas ocupadas por esses ecossistemas e sua vegetação característica à sanha especulativa do setor imobiliário, com graves consequências negativas para a biodiversidade, o ciclo hidrológico litorâneo e a adaptação aos efeitos da mudança do clima. Até a produção pesqueira será afetada, visto que a vegetação de restinga protege os mangues, ecossistemas considerados berçários para muitas espécies de peixes de interesse alimentar e comercial.

Sabemos que a conservação dos recursos naturais da zona costeira é um dos maiores desafios ambientais, pois essa região é sempre muito ameaçada por padrões deletérios de uso e ocupação do solo.

Sobre a proteção aos mangues, é importante destacar que esses ecossistemas são grandes responsáveis pelo sequestro de gás carbônico. O próprio Ministério do Meio Ambiente (MMA) tem divulgado que nos manguezais o estoque de carbono por unidade de área é significativamente maior do que em quaisquer outras florestas do Planeta. Assim, ao proteger os mangues, as restingas indiretamente ajudam a evitar grande quantidade de emissões de gases de efeito estufa (GEE).





Assim, a desproteção das restingas vai frontalmente contra as pretensões brasileiras esposadas no Acordo de Paris, vez que permite a supressão de incontáveis hectares de vegetação nativa que auxiliariam na mitigação dos efeitos do aquecimento global, conforme pretendido pela comunidade internacional e pelo Brasil.

As restingas compõem o bioma Mata Atlântica, o mais degradado do País e com o menor percentual de remanescentes preservados. A Resolução Conama nº 303, de 2002, era crucial para a conservação desse bioma, pois conferia às restingas a indispensável proteção não alcançada nem mesmo pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), uma vez que essa resolução atribuía a esse ecossistema o regime de preservação permanente. Nessa óptica, evidencia-se que o atual Código Florestal exige complementação para que se dê a devida proteção do meio ambiente costeiro, bem como sua devida reparação em caso de degradação ambiental. Com a revogação da norma, fica liberada a possibilidade de supressão dos remanescentes de restinga, ainda que cobertos por vegetação nativa bem preservada, o que é uma tragédia.

Além das diversas funções ambientais desempenhadas pelas restingas, comuns a outros tipos de ecossistemas, destacam-se funções específicas, como a prevenção de processos erosivos, combatendo a desestabilização dos terrenos da linha da costa e das áreas marginais de cursos d'água e alagados; a manutenção de habitats de aves aquáticas residentes; o controle biológico de espécies com potencial de se tornarem pragas, podendo afetar a ocupação antrópica circunvizinha, causando danos às estruturas de edificações e à própria saúde humana; e a proteção de patrimônio arqueológico, como os sambaquis.

A supressão de vegetação de restinga agravará impactos da mudança do clima já observados no litoral, como as instabilidades das áreas costeiras causadas pelo aumento da intensidade das chuvas, inclusive nas cidades litorâneas, que sofrem com deslizamentos e inundações. As restingas ajudam a mitigar os efeitos das ressacas intensas, que desestruturam a linha das praias.

Cientes da importância das restingas, propomos elevar os dispositivos complementares de proteção a esses ecossistemas ao nível de lei ordinária, anulando os efeitos da revogação perpetrada por um Conama



SF/20812.55880-60



desidratado de participação federativa e social e, ao mesmo tempo, conferindo estabilidade à tutela jurídica desses ambientes costeiros.

Temos ciência de que a alteração que propomos ao Código Florestal não representa qualquer ampliação do escopo protetivo conferido por essa lei estruturante da política ambiental brasileira, mas apenas mantém o status vigente antes da fatídica revogação, agora, porém, num nível de blindagem maior contra os arroubos que expõem o País à desconfiança quanto ao seu compromisso com a conservação do meio ambiente.

Além de contemplar um dos elementos nucleares da Resolução Conama nº 303, de 2002, no Código Florestal, este projeto de lei ajusta dispositivos totalmente conexos com o seu foco principal sem ampliar restrições ao uso do solo e ao desenvolvimento de atividades produtivas. Esses ajustes se referem à atualização da definição de área urbana consolidada, tornada obsoleta no Código Florestal em razão da revogação do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, à adequação da proteção das nascentes e olhos d'água à Constituição Federal, conforme interpretação recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), à exigência de consulta pública para a aprovação dos Planos Ambientais de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais e à complementação da regra estabelecida no art. 62 do Código Florestal de acordo com a jurisprudência e a prática administrativa dos órgãos e entidades licenciadores.

Sobretudo, nossa proposta não altera as regras do novo Código Florestal para o setor agropecuário, pois entendemos que essa Lei foi fruto de intensos debates no Congresso Nacional e da pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conciliar proteção ambiental e desenvolvimento socioeconômico dos agricultores brasileiros.

Em face do exposto, solicitamos o necessário apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20812.55880-60

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - Código Florestal (1965); Lei das Florestas - 4771/65  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4771>
- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>
  - parágrafo 2º do artigo 16-B
- Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica - 11428/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11428>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
  - artigo 47
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
  - inciso VI do artigo 4º